

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 21/03/2023

117 TC-007275.989.20-0

Prefeitura Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Antonio Marcos Batista Pereira.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-9.

Fiscalização atual: GDF-9.

(GCDR-43)

EMENTA: FALHAS NO PLANEJAMENTO. PARCELAMENTOS DE ENCARGOS SOCIAIS – DÍVIDA NÃO REGISTRADA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES COMISSIONADOS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AOS PROCURADORES MUNICIPAIS E CONSEQUENTE DESCUMPRIMENTO DO TETO CONSTITUCIONAL. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS. FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2021** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela 9ª Diretoria de Fiscalização, que, na conclusão de seu relatório (Evento 132.52), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

✓ A secretaria de controle interno foi extinta e apenas o Sr Douglas Verzola está vinculado à área de controle interno, sendo o responsável pelo



Controle Interno, ocupante de função de confiança. O mesmo não dispõe de total autonomia e independência, tendo em vista que na estrutura administrativa do órgão, o mesmo está subordinado ao Secretário da Casa Civil e é designado diretamente pelo prefeito (agentes políticos);

✓ A forma de preenchimento do cargo de responsável pelo Controle Interno em Santana de Parnaíba contraria decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou inconstitucional o exercício do cargo de controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função de confiança, por ser um cargo que desempenha funções de natureza técnica;

✓ O relatório do Controle Interno carece de maiores detalhamentos sobre as ações executadas, correções exigidas e apontamentos propostos pelo órgão;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

✓ Irregularidades apuradas envolvendo temas como PPA, LOA, realização de audiências públicas em dia útil e em horário comercial;

B.1.1.A - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

✓ Abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 36,51% do orçamento original, acima do limite imposto pela LDO e LOA originais (10%);

B.1.1.B - REALOCAÇÃO DE RECURSOS

✓ A Prefeitura realizou, por repetidas vezes, a transposição de recursos sem autorização legal específica, isto é, realocou créditos orçamentários entre programas distintos, modificando irregularmente o que estava inicialmente previsto na LOA municipal, em descumprimento ao artigo 167, VI da Constituição Federal;

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

✓ Débitos pendentes referentes a exercícios passados (1999, 2002 e 2004), atualmente objeto de processo judicial movido pela Caixa de Previdência;

✓ A Prefeitura de Santana de Parnaíba não registrou contabilmente o débito no valor de R\$ 85.206.476,83 perante a Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais;

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

✓ O Quadro de Pessoal apresenta apenas 4 cargos efetivos em comissão e não reflete o real cenário da estrutura funcional da Prefeitura de Santana de Parnaíba, uma vez que não retrata as centenas de funções criadas pela Lei Municipal nº 3.708/18 e outras existentes no município;

B.1.10.2. FUNÇÕES GRATIFICADAS

✓ Pagamento de gratificação de função a servidores comissionados, em afronta à lógica do artigo 37, V da Constituição Federal;

✓ Ausência de definição precisa do número total de vagas criadas para as funções especializadas de funções de Assistente de Diretor de Departamento e Chefes de Divisão, Seção e de Setor, permitindo o aumento

de servidores detentores de funções especializadas toda vez que houver alteração/aumento da estrutura organizacional da Prefeitura, sem a necessidade de nova lei que defina precisamente as funções criadas;

✓ Quadro de pessoal não reflete o real cenário da estrutura funcional da Prefeitura, pois não contém funções especializadas e gratificadas;

B.1.10.3. REMUNERAÇÕES ACIMA DO LIMITE LEGAL

✓ Pagamento de honorários aos procuradores municipais em valores superiores ao limite constitucional (artigo 37, XI da Constituição Federal e artigo 17 do ADCT), causando um prejuízo de R\$ 689.622,07 e contrariando extensa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal;

B.1.10.4. GRATIFICAÇÃO CIRURGIÃO DENTISTA

✓ Pagamento generalizado de gratificação por exercício de função a praticamente todos os Cirurgiões Dentistas, sem que nenhum exerça atribuição de direção, chefia ou assessoramento, conforme requisito do artigo 37, V, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Municipal nº 3.424/14. Gasto em 2021: R\$ 810.825,00;

B.1.9.6. GRATIFICAÇÃO AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL

✓ Pagamento generalizado de gratificação por exercício de função a praticamente todos os Auxiliares em Saúde Bucal, sem que nenhum exerça atribuição de direção, chefia ou assessoramento, conforme requisito do artigo 37, V, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Municipal nº 3.424/14. Gasto em 2021: R\$ 95.841,69;

B.1.10.6. PISO SALARIAL MAGISTÉRIO

✓ Descumprimento do piso salarial do Magistério Público da Educação Básica;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

✓ Ocorrências verificadas nas seguintes áreas: Estrutura, IPTU, ISSQN;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

✓ Até o 3º quadrimestre de 2021, 1192 crianças estavam em lista de espera em vagas no Ensino Infantil (Creche e Pré-escola) – irregularidade reincidente e descumprindo recomendação deste Tribunal;

✓ Descumprimento da meta 1-A acompanhada no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação (IRB, TCEMG e ATRICON) – Universalizar a Pré-Escola;

✓ Apesar de haver fila de espera em creche municipal, foram gastos mais de R\$ 17 milhões com o Ensino Médio (etapa não prioritária), e mais de R\$ 3,4 milhões com serviços de publicidade;

✓ A municipalidade não priorizou a solução das filas de espera no Ensino Infantil;

✓ Gastos inelegíveis para cômputo da aplicação dos recursos do FUNDEB (magistério e outras despesas);



- ✓ Gastos inelegíveis para cômputo da aplicação dos recursos próprios em ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ Sala de Aleitamento Materno, Formação e Capacitação, Remuneração, Permanência na mesma escola, Acessibilidade, Alunos por Turma e Plano Político-Pedagógico (Creche);
- ✓ Pátio Infantil, Permanência na mesma escola, Formação e Capacitação, Plano Político-Pedagógico e Alunos por Turma (Pré-Escola);
- ✓ Espaço por Aluno, Computador por aluno, Estabelecimentos em tempo integral, Permanência na mesma escola, Alunos por turma, Formação e Capacitação, Alunos em tempo integral, Plano Político-Pedagógico, Uniforme Escolar, Avaliação do Rendimento Escolar (Ensino Fundamental – Anos Iniciais);
- ✓ Computador por aluno (Ensino Fundamental – Anos Finais);
- ✓ Estrutura, Nutricionistas, Compartilhamento de Espaços com a Comunidade, Transporte Escolar e Conselho Fundeb (Área - Todas as Etapas de Ensino);

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Irregularidades apuradas envolvendo os seguintes temas: Planejamento, Metas SISPACTO, Plano Municipal de Saúde como base de elaboração do PPA, Programa Anual de Saúde como base de elaboração de LDO, metas da Programação Anual de Saúde, AVCB e CLBC de estabelecimentos de saúde sob gestão municipal, Atenção Ambulatorial, Vigilância Epidemiológica;

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Irregularidades verificadas envolvendo as seguintes áreas: Plano Municipal de Saneamento Básico, Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos e Aterros Municipais;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ Ocorrências relacionadas aos seguintes temas: Preparação para Emergências e Desastres, Estudo de Avaliação e Segurança, Transporte Público Coletivo e Acessibilidade;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Ausência de uma ferramenta de busca para realização de consultas às publicações da Imprensa Oficial de Santana de Parnaíba;
- ✓ Ausência de publicação das portarias editadas pelo executivo municipal, conforme Arquivo “G.1.1 Portarias”;
- ✓ As despesas para enfrentamento à pandemia de Covid-19 não foram detalhadas com todos os elementos conforme Comunicado SDG nº 18/2020;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Diversas irregularidades quanto à integridade e fidedignidade do

sistema contábil, bem como o registro incorreto de receitas e despesas;

- ✓ Empenhos sem identificação do CPF/CNPJ do credor;
- ✓ Uma série de empenhos nos quais a modalidade foi classificada de forma incorreta;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ Ocorrência relacionada ao tema de Transparência;

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS:

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

- 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;
- 16.7 - Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

- 10.4 - Adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade;
- 17.1 - Fortalecer a mobilização de recursos internos, inclusive por meio do apoio internacional aos países em desenvolvimento, para melhorar a capacidade nacional para arrecadação de impostos e outras receitas.

PERSPECTIVA C: ENSINO

- 4.1 - Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes;
- 4.2 - Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário;
- 4.6 - Até 2030, garantir que todos os jovens e uma substancial proporção dos adultos, homens e mulheres estejam alfabetizados e tenham adquirido o conhecimento básico de matemática.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

- 3 - Boa saúde e bem estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
- 3.4 - Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar;



- 3.5 - Reforçar a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias, incluindo o abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool;
- 3.8 - Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos;
- 17.8 - Operacionalizar plenamente o Banco de Tecnologia e o mecanismo de capacitação em ciência, tecnologia e inovação para os países menos desenvolvidos até 2017, e aumentar o uso de tecnologias de capacitação, em particular das tecnologias de informação e comunicação.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

- 6 - Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos;
- 6.2 - Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade;
- 11.6 - Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros;
- 12.4 - Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

- 1.5 - Até 2030, construir a resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes a eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais e ambientais;
- 11.2 - Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos;
- 11.5 - Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade;
- 11.b - Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar,

de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

- 17.13 - Aumentar a estabilidade macroeconômica global, inclusive por meio da coordenação e da coerência de políticas;
- 17.14 - Aumentar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

✓ Subsidiaram a análise das Contas os expedientes: TC-008099.989.21, TC-000226.989.21, TC-018948.989.21, TC-017869.989.21, TC-021968.989.21, TC-008992.989.22, TC-005329.989.22 e TC-008473.989.22;

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

✓ Descumprimento de recomendações exaradas nos 2 últimos exercícios apreciados e com trânsito em julgado em 2021 (contas de 2017 e 2018);

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 136.1 – DOE 08/07/2022), o responsável pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba apresentou justificativas (Evento 155).

Forneceu ainda esclarecimentos adicionais através de memorias.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos jurídicos e atendimento aos mínimos constitucionais no ensino e saúde a **Assessoria Técnica** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foi acompanhada por sua **Chefia** (Eventos 167).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas - MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável**, em razão de: a) falhas no setor de controle interno; b) abertura de créditos adicionais no percentual de 36,51%; c)


inconsistências no parcelamento de débitos previdenciários; d) pagamento de gratificações aos servidores comissionados, dentistas e auxiliares em saúde bucal; e) pagamentos de honorários aos Procuradores Municipais em valores superiores ao limite constitucional; f) fixação do piso do Magistério Público da Educação Básica abaixo do limite estabelecido para o exercício.

Propôs recomendações à Origem em relação às impropriedades apontadas pelo IEG-M, quadro de pessoal e metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Evento 171.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Município: Exercício:



População [2021]: 145.073
Área territorial [2020]: 179,949 km²
IDEB [2019]: 6,4

PIB [2018]: R\$ 9,24 bi
PIB Per Capita [2018]: R\$ 67.650,64
IDHM Longevidade [2010]: 0,849

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	B	B	B
i-Planejamento	C+	C	C
i-Fiscal	B	B	B+
i-Educ	B	C+	B
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	B	B	B
i-Cidade	C+	B+	B+
i-Gov-TI	A	A	A

Os dados do quadro indicam que a Municipalidade se manteve estável nota geral do IEGM (B – Efetiva) nos três últimos exercícios, apresentando ainda melhora nas dimensões Fiscal e Educacional.

1.7 PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2021, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Superávit 2,75%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, art. 212</i>)	26,21%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais da Educação Básica (<i>art. 26 da Lei Federal 14.113/20</i>)	90,72%	<i>Mínimo: 70%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/20</i>)	100%	<i>Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte</i>
Saúde (<i>Art. 77, III c/c § 4º do ADCT</i>)	25,23%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b"</i>)	40,16%	<i>Máximo: 54%</i>

1.8. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Executivo efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
A Prefeitura efetuou o recolhimento de encargos sociais.
O Município não possuía dívidas judiciais no exercício. Houve o pagamento dos requisitórios de baixa monta.

1.9. ÚLTIMOS PARECERES

Exercícios	Processos	Pareceres
2018	TC-4603.989.18	Favorável
2019	TC-4944.989.19	Favorável
2020	TC-3292.989.20	Favorável

É o relatório.

2. VOTO

2.1. FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Inicialmente observo que o quadro financeiro da Municipalidade se encontrava dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e despesas de pessoal.

O superávit orçamentário de R\$ 33.744.627,59 (trinta e três milhões setecentos e quarenta e quatro mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 2,75%, aumentou o resultado financeiro vindo do exercício anterior¹ para R\$ 356.465.544,66 (trezentos e cinquenta e seis milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), uma elevação de 16%.

O Município possuía liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, conforme dados da instrução. Houve também queda de 57,43% na dívida de longo prazo.

Ratifica o cenário positivo das finanças municipais a melhora da dimensão Fiscal constatada no IEGM, que passou de B (efetiva) no exercício passado para B+ (muito efetiva) em 2021.

Prosseguindo, o Executivo realizou alterações orçamentárias que atingiram 36,51% da despesa inicial fixada, superior à inflação do período², que é o parâmetro que o Tribunal entende aceitável para abertura de créditos adicionais. Contudo, tendo em vista o fato de não ter havido desequilíbrio fiscal, o apontamento pode ser levado ao campo das **recomendações**.

Ainda, diversas falhas no setor de planejamento e nas peças orçamentárias do Município foram identificadas nos autos. Cabe destacar também que a nota do IEGM para o vetor de Planejamento permanece no menor nível de medição (C – baixo nível de adequação) nos últimos três

¹ R\$ 307.317.199,15.

² De acordo com o IBGE, o índice oficial de inflação (IPCA) em 2021 foi de 10,06%.

exercícios.

Questões importantes como compatibilidade da LOA com LDO e PPA, Ouvidoria, instrumentos não alinhados com as metas dos planos setoriais e estimativa de renúncia fiscal necessitam de aperfeiçoamento.

Neste sentido, o gestor deverá melhor estruturar o setor e aprimorar as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo, medidas estas que ficam desde já **determinadas**.

A instrução demonstra a existência de parcelamentos de débitos previdenciários de exercícios anteriores no montante de R\$ 85.206.476,83 (oitenta e cinco milhões duzentos e seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), que não foram registrados contabilmente.

Além disso, apesar da edição de leis que autorizavam a Prefeitura a quitar as dívidas através de dação de bens imóveis, o procedimento foi considerado irregular no processo administrativo previdenciário - PAP nº 162/2009 – MPS.

Em memorias apresentados o interessado esclarece se tratar de débitos dos exercícios de 1999 a 2004 e que já foram regularmente quitados.

Embora se trate de débitos relativos a demonstrativos pretéritos, considero oportuno **recomendar** ao Executivo que evite a realização de parcelamentos de encargos sociais, especialmente se o Município dispõe de suficientes recursos financeiros, como demonstra a instrução, além de lançar estes passivos em sua contabilidade.

2.2. GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

No setor de pessoal constatou-se existência de servidores ocupantes de cargos comissionados recebendo gratificação, além da concessão do benefício para Cirurgiões Dentistas e Auxiliares em Saúde Bucal.

Em relação aos profissionais de saúde, a equipe técnica aponta que os pagamentos se deram sem amparo na Lei Municipal nº 3.424/14, de

forma generalizada e no montante total de R\$ 906.666,69 (novecentos e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

A Origem, em suas alegações de defesa, se restringiu a afirmar que as concessões estavam respaldadas em instrumento normativo vigente e anunciar adoção de providências para regularizar a situação dos demais servidores efetivos.

As informações trazidas na peça defensiva não afastaram as impropriedades e nem apresentaram medidas efetivas para sanar os problemas detectados nas sobreditas vantagens pecuniárias. Para esclarecer a questão reproduzo aqui o artigo 128 da Constituição Paulista:

***Artigo 128** - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.*

Diante deste cenário, **determino** que a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba cesse os pagamentos aos servidores em comissão, além de promover a regulamentação da referida verba através da lei para as outras categorias, fixando critérios e parâmetros objetivos para a concessão de suas gratificações

O órgão de instrução verificou ainda pagamento de honorários advocatícios, percebidos pelos Procuradores Municipais da Prefeitura de Santana do Parnaíba, que superaram o teto remuneratório constante do inc. XI, art. 37 da Constituição Federal.

Os valores recebidos a maior apurados nos autos alcançaram a cifra de R\$ 689.622,07 (seiscentos e oitenta e nove mil seiscentos e vinte e dois reais e sete centavos), e foram obtidos através de rateio referente ao saldo contabilizado em conta extraorçamentária, não integrando, portanto, a folha de pagamento dos referidos servidores.

O Executivo local sustenta que *“tal verba não tem natureza de verba pública, preservando sua natureza de verba privada, posto que saem diretamente do patrimônio jurídico da parte vencida para o patrimônio jurídico do causídico da parte vencedora, não havendo que se falar em submissão ao*

teto remuneratório constitucional ou em eventual prejuízo ao erário Municipal”.

Importante destacar que o STF já decidiu³ que o teto dos procuradores municipais é o subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, ou seja, 90,25% da remuneração dos ministros do STF.

Assim, as justificativas não merecem prosperar, pois os honorários de sucumbência pagos aos procuradores municipais possuem natureza salarial. Seu pagamento deve observar o teto constitucional e possuir base legal própria do ente⁴, sobre ele incidindo imposto de renda.

Sob esse prisma é importante que seu valor esteja registrado na ficha financeira do servidor, para auxiliar no cálculo do valor a ser recolhido de modo a formalizar os controles interno e externo, medida que fica aqui **determinada**.

Da mesma forma, **determino** à Municipalidade que adeque a remuneração dos Procuradores Municipais ao teto remuneratório de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal⁵.

Também consta na instrução que o piso salarial do magistério está abaixo do parâmetro nacional (*R\$ R\$ 2.632,00 contra R\$2.886,24*). Portanto, **determino** ao executivo local que fixe a remuneração desses profissionais de acordo com os vencimentos estipulados para o exercício.

Finalmente, anoto que a reincidência nessas impropriedades demanda a emissão de **ressalvas** ao parecer.

Considerando a aparente inconstitucionalidade das leis que regulamentam as matérias acima mencionadas, bem como as ilegalidades na gestão de pessoas do Município, proponho a remessa de cópia ao Ministério Público Estadual para providências que houver por bem determinar, acompanhadas do relatório da fiscalização e deste parecer.

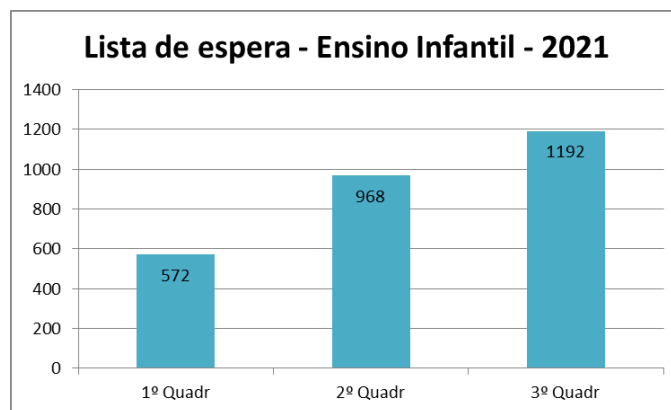
³ Recurso Ordinário nº 663.696 e AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2000319-02.2021.8.26.0000.

⁴ Código do Processo Civil, art. 85, §19

⁵ inciso XI do art. 37 da Constituição da República e artigo 115, XII, da Constituição do Estado de São Paulo que estabelece que no âmbito do Poder Judiciário o teto equivale ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

2.3. APONTAMENTOS REMANESCENTES

De acordo com os dados trazidos aos autos, 1.192 (mil cento e noventa e duas) crianças estavam em lista de espera por vagas nas unidades de ensino. De tal modo, necessário reproduzir o gráfico elaborado pela Fiscalização com a evolução do déficit de atendimento a essas crianças nas escolas do Município durante o exercício:



O problema é agravado pela realização de despesas relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional, o que só é permitido quando plenamente atendidas as necessidades da área de competência do Município, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 11, V).

Ressalto a relevância da matéria, que está disciplinada na Constituição Federal⁶. Na mesma linha, em 2014, foi aprovada a Lei Federal 13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil.

Outro problema relacionado à oferta de vagas é a existência de turmas de creches, pré-escolas e anos iniciais do ensino fundamental com número excessivo de alunos, ou com área insuficiente, segundo os parâmetros recomendados pelo Conselho Nacional de Educação – CNE⁷.

Assim, **determino** ao atual gestor do Município que tome medidas

⁶ Art. 208. O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante garantia de:

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade.

⁷ Máximo de 13, 22 e 24 alunos; e mínimo de 2,30 m², 1,36 m² e 1,875 m² por aluno respectivamente

efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais, além de promover a criação de mais turmas e ampliação dos espaços existentes, visando à resolução do problema de excesso de alunos em sala de aula.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.4. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- As alterações orçamentárias devem ser realizadas em patamar compatível com a inflação do período (*recomendação*);
- Estructure o setor de Planejamento e aprimore as peças orçamentárias (*determinação*);
- Evite a realização de parcelamentos de encargos sociais (*recomendação*);
- Contabilize corretamente suas dívidas previdenciárias (*recomendação*);
- Cesse os pagamentos de gratificação aos ocupantes de cargos em comissão e regulamente a concessão desses benefícios aos servidores efetivos (*determinação*);
- Registre em folha de pagamento os honorários devidos aos Procuradores Municipais (*determinação*);
- Adeque a remuneração dos Procuradores Municipais ao teto remuneratório equivalente ao subsídio dos Desembargadores do

Tribunal de Justiça (*determinação*);

- Fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício (*determinação*);
- Atenda a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*recomendação*);

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “*in loco*”.

Por fim, proponho a remessa do relatório da fiscalização e deste parecer ao **Ministério Público Estadual**, tendo em vista as falhas no setor de pessoal, para adoção de medidas de sua alçada.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

PARECER

TC-007275.989.20-0

Prefeitura Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2021.

Prefeito: Antonio Marcos Batista Pereira.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-9.

EMENTA: FALHAS NO PLANEJAMENTO. PARCELAMENTOS DE ENCARGOS SOCIAIS – DÍVIDA NÃO REGISTRADA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES COMISSIONADOS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AOS PROCURADORES MUNICIPAIS E CONSEQUENTE DESCUMPRIMENTO DO TETO CONSTITUCIONAL. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS. FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 2,75%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,21%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	90,72%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	25,23%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	40,16%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de março de 2023, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, e a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, a remessa do relatório da fiscalização e do parecer ao Ministério Público Estadual, tendo em vista as falhas no setor de pessoal, para adoção de medidas de sua alçada.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observando as normas aplicáveis.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
 (11) 3292-3530 - cgcdcr@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00007275.989.20-0
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA (CNPJ 46.522.983/0001-27)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none"> ▪ ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA (CPF ***.500.348-**) <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: MARCELO PALAVERI (OAB/SP 114.164) / FLAVIA MARIA PALAVERI (OAB/SP 137.889) / RUTH DOS REIS COSTA (OAB/SP 188.312) / RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO (OAB/SP 376.248) / OLGA AMELIA GONZAGA VIEIRA (OAB/SP 402.771) / TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI (OAB/SP 422.843) / BARBARA SANCHES ESTEVES (OAB/SP 444.821)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2021
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	DF-09
PROCESSO(S)	00004457.989.21-8, 00007133.989.21-0
DEPENDENTES(S):	

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe publicado no DOE de 19/04/2023, transitou em julgado em 02/06/2023.

Cartório do GCDER, 20 de junho de 2023.

EDISON APARECIDO LIMA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDISON APARECIDO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-M043-B149-87AQ-66ZY